



DECISÃO N.º 10/2012 – SRATC

Processo n.º 57/2012

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o *contrato de empreitada de ampliação do Porto de Pesca de Rabo de Peixe*, celebrado a 17 de julho de 2012, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, e Tecnovia-Açores, Sociedade de Empreitadas, SA, Soma-gue-Ediçor, Engenharia, SA, e Marques, SA, em consórcio, pelo preço de € 14 025 000,01, acrescido do IVA, e com o prazo de execução de 730 dias.
2. Suscitaram-se dúvidas quanto à fórmula utilizada no modelo de avaliação das propostas.
3. Relevam os seguintes factos:
 - 3.1. O contrato foi precedido de concurso público¹, autorizado por Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2011, de 28 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 146/2011, de 9 de dezembro.
 - 3.2. A empreitada foi lançada a concurso com o preço base de € 16 500 000,00², e com o prazo máximo de execução de 730 dias³.
 - 3.3. O critério de adjudicação adotado foi o da proposta economicamente mais vantajosa⁴, com ponderação dos seguintes fatores e subfatores:
 - K1- Preço (40%);*
 - K2 - Qualidade técnica da proposta (60%):*
 - K2.1 - Plano de trabalhos (70%);*
 - K2.2 - Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra (30%).*

¹ Cujos anúncio foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 16 de dezembro de 2011, sob o n.º 6082/2011, e no *Jornal Oficial da União Europeia*, JO/S S244, de 20 de dezembro de 2011, sob o n.º 2011/S 244-395894.

² Ponto 8.º do programa do concurso e artigo 36.º, n.º 1, das cláusulas gerais do caderno de encargos.

³ Artigo 9.º, n.º 1, alínea c), das cláusulas gerais do caderno de encargos.

⁴ Ponto 20 do programa do concurso.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2012 (Processo n.º 57/2012)

3.4. No tocante ao fator *Preço*, o programa do concurso estabelece que⁵:

Às propostas que apresentem o preço igual ao preço mínimo de € 14 025 000,00 (catorze milhões e vinte e cinco mil euros), assim como as que apresentem preço anormalmente baixo devidamente justificado e aceite para efeitos de análise, será atribuída a pontuação de 20 (vinte), enquanto que será atribuída a pontuação de 0 (zero) às propostas cujo preço seja igual ao preço base.

3.5. Apresentaram-se a concurso 13 concorrentes, com as seguintes propostas⁵:

Unid.: Euro

Concorrente n.º	Nome	Preço
1	OFM	14 025 000,01
2	SETH	14 459 950,95
3	IRMÃOS CAVACO	11 225 424,00
4	SOMAGUE/TECNOVIA/MARQUES	14 025 000,01
5	SOARES DA COSTA	14 025 000,01
6	AFA	13 784 500,00
7	MOTA ENGIL/STAL	12 995 888,00
8	RAMALHO ROSA COBERTAR	16 000 000,00
9	WAY2B	15 498 968,35
10	EUROPA AR-LINDO	14 025 000,01
11	CONDURIL	14 025 000,01
12	LENA CONSTRUÇÕES/ABRANTINA	15 500 000,00
13	ETERMAR	14 500 948,45

3.6. Após a exclusão de duas propostas, a aplicação da fórmula de cálculo do fator *Preço* conduziu ao seguinte resultado, conforme consta do relatório preliminar de análise das propostas:

N.º	Concorrente	Preço da proposta	K1 - Preço Pontuação
1	OFM	14 025 000,01	20,00
2	SETH	14 459 950,95	16,49
3	IRMÃOS CAVACO	11 225 424,00	20,00
4	SOMAGUE/TECNOVIA/MARQUES	14 025 000,01	20,00
6	AFA	13 784 500,00	20,00
8	RAMALHO ROSA COBERTAR	16 000 000,00	4,04
9	WAY2B	15 498 968,35	8,09
10	EUROPA AR-LINDO	14 025 000,01	20,00
11	CONDURIL	14 025 000,01	20,00
12	LENA CONSTRUÇÕES/ABRANTINA	15 500 000,00	8,08
13	ETERMAR	14 500 948,45	16,15

⁵ Ponto 20 do programa do procedimento (K1 – Densificação do factor “Preço” (40%) e respectiva pontuação parcial).



3.7. Em resultado da aplicação do critério de adjudicação as propostas admitidas ficaram ordenadas como segue:

N.º	Concorrente	Preço da proposta	K1- Preço	K2 - Qualidade técnica das propostas	Pontuação final
4	SOMAGUE/TECNOVIA/MARQUES	14 025 000,01	20,00	18,70	19,220
2	OFM	14 025 000,01	20,00	17,90	18,740
3	CONDURIL	14 025 000,01	20,00	17,55	18,530
4	SETH	14 459 950,95	16,49	18,25	17,546
6	IRMÃOS CA VACO	11 225 424,00	20,00	15,00	17,000
8	AFA	13 784 500,00	20,00	14,25	16,550
9	ETERMAR	14 500 948,45	16,15	16,95	16,630
10	EUROPA AR-LINDO	14 025 000,01	20,00	12,20	15,320
11	LENA CONSTRUÇÕES/ABRANTINA	15 500 000,00	8,08	15,25	12,382
12	RAMALHO ROSA COBERTAR	16 000 000,00	4,04	12,70	9,236
13	WAYZB	15 498 968,35	8,09	8,65	8,426

3.8. Em sede de devolução do processo, o Serviço foi questionado sobre o modelo de avaliação das propostas adotado, porquanto⁶:

- o modelo não permitiria diferenciar as propostas que apresentassem um preço 15% ou mais inferior ao preço base, o que implica que nenhum concorrente tivesse vantagem em apresentar um preço inferior a esse limiar, mesmo que se encontrasse em condições de justificadamente o praticar, inviabilizando, assim, o funcionamento do regime de propostas com preço anormalmente baixo, fixado no artigo 71.º do Código dos Contratos Públicos;
- se, mesmo assim, forem apresentadas e admitidas propostas de valor abaixo ao daquele limiar, com base nas justificações apresentadas, como foi o caso, afigura-se que o modelo de avaliação não possibilita a escolha da proposta economicamente mais vantajosa por, relativamente ao fator *Preço*, a escala de pontuação não ser proporcional.

3.9. A resposta dada encontra-se integralmente reproduzida no Anexo à presente Decisão⁷, na qual se alega, em síntese, o seguinte:

- ...a entidade adjudicante, dentro dos parâmetros estipulados pela lei, goza de uma larga margem de discricionariedade, quer na enunciação e ordenação dos fatores e subfatores que irão determinar a proposta economicamente mais vantajosa, quer na ponderação e pontuação que lhes atribui.
- ... o modelo de avaliação das propostas adotado pela entidade adjudicante está conforme a lei e os princípios gerais de direito especialmente aplicáveis à contratação pública.
- Quanto à fórmula utilizada no modelo de avaliação das propostas adotado no procedimento de formação do contrato em apreço, esta não impede o funcionamento do regime de propostas com preço anormalmente baixo fixado no artigo 71º do CCP, apenas não valoriza as propostas apresentadas com pontuação

⁶ Ofício n.º 1250-UAT I, de 27-07-2012.

⁷ Ofício com a referência SAI-SRAM/2012/1547, de 27-07-2012.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2012 (Processo n.º 57/2012)

superior à pontuação máxima prevista, ou seja, a fórmula utilizada simplesmente não diferencia, para efeitos de avaliação/pontuação as propostas apresentadas com um preço igual ou inferior ao preço anormalmente baixo (no caso, inferior a 75% do preço base), sendo estas classificadas com a pontuação máxima prevista para o fator preço (20 pontos).

- ... em sede de avaliação/valoração das propostas (aplicação do critério de adjudicação) o CCP não impõe a aplicação do regime do preço anormalmente baixo, previsto no artigo 71º do CCP.

4. Tal como resulta da matéria de facto acabada de expor, sete das onze propostas admitidas obtiveram a mesma pontuação no fator *Preço*, o que indicia a existência de fatores de condicionamento da concorrência, com eventual agravamento do resultado financeiro.

Concretamente, das sete propostas que obtiveram a mesma pontuação no fator *Preço*, cinco apresentaram o mesmo preço (€ 14 025 000,01, um cêntimo acima do limiar do preço anormalmente baixo) e duas apresentaram valores inferiores (concorrentes n.º 3 – € 11 225 424,00 – e n.º 6 – € 13 784 500,00).

5. De entre os fatores que podem ter concorrido para este resultado sobressai, seguramente, o modelo de avaliação das propostas adotado.

Com efeito, o programa do concurso consagra, no modelo de avaliação das propostas, uma fórmula que determina a atribuição da pontuação máxima no fator *Preço* às propostas cujo valor seja igual a € 14 025 000,00 (que corresponde ao limiar do preço anormalmente baixo fixado para este procedimento), e a mesma pontuação para as propostas que apresentem qualquer preço inferior.

Em consequência, os concorrentes que apresentaram preços abaixo do limiar do preço anormalmente baixo, não obtiveram qualquer acréscimo de pontuação, no fator *Preço*, relativamente aos demais concorrentes que apresentaram preços de um cêntimo acima daquele limiar.

Por outro lado, os concorrentes com propostas de € 14 025 000,01, mesmo que eventualmente se encontrassem em condições de apresentar uma proposta de valor inferior, atuando racionalmente, não o fizeram, porque, se propusessem um montante inferior, a pontuação que viessem a obter no fator *Preço* seria a mesma – nenhuma



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2012 (Processo n.º 57/2012)

vantagem retirando da redução do preço –, e ainda teriam de prestar esclarecimentos justificativos do preço⁸.

Assim, todas as propostas com o preço de € 14 025 000,01 ou com preços inferiores obtiveram igual pontuação no fator *Preço*, não permitindo o modelo de avaliação das propostas distingui-las neste fator.

Este resultado mais facilmente se verifica num caso, como o presente, em que:

- a diferença entre o preço base e o preço anormalmente baixo é relativamente reduzida (15%)⁹;
- o preço base apresenta-se desfasado, por excesso, do preço de mercado¹⁰.

6. Importa salientar que se o preço anormalmente baixo estiver justificado por razões objetivas – entre as quais avultam as indicadas no n.º 4 do artigo 71.º do CCP –, então a proposta deve ser admitida. Sendo admitida por ser considerada uma proposta séria terá de, logicamente, diferenciar-se em função do seu preço mais baixo.

Não se trata de impor o critério de adjudicação do mais baixo preço.

Pretende-se, sim, salientar que se for incluído, ao lado de outros, o fator *Preço* no critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, então a proposta admitida de mais baixo preço deve ser a melhor pontuada, *nesse fator*, cabendo às restantes uma pontuação inferior, calculada proporcionalmente. (Essa proposta pode até nem ser a escolhida, em função da pontuação obtida nos restantes fatores).

⁸ Artigos 57.º, n.º 1, alínea *d*), e 71.º, n.º 3, do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2008, de 11 de setembro, 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010 de 14 de dezembro.

⁹ O artigo 71.º, n.º 1, alínea *a*), do CCP, estabelece, supletivamente, que o preço é anormalmente baixo quando seja 40% ou mais inferior ao preço base.

¹⁰ Sobre a problemática inerente à fixação de um preço base substancialmente mais elevado do que a média dos preços de todas as propostas apresentadas, *cfr.*, Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 23-02-2012 (proc.º n.º 08460/12), onde se refere que «*bem vistas as coisas, um preço base anormalmente alto pode ser tão restritivo da concorrência e tão lesivo dos interesses públicos quanto o preço anormalmente baixo. Na verdade, o preço base anormalmente alto possibilita a apresentação de propostas de preço elevado, que eventualmente podem reflectir soluções técnicas que poderiam ser vantajosamente substituídas por outras menos onerosas, levando a que eventuais interessados que destas disponham sejam excluídos por mera aplicação do conceito jurídico de preço anormalmente baixo*». O Acórdão citado encontra-se disponível em www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2424ff18aac5e35c802579b3003d6fb1.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2012 (Processo n.º 57/2012)

Pelo contrário, o modelo de avaliação utilizado transmite a mensagem de que, para o dono da obra, tanto faz pagar, pelos mesmos trabalhos, € 11 225 424,00 como pagar € 14 025 000,01 – pois a propostas tão díspares foi atribuída a mesma pontuação no fator *Preço* –, o que não é aceitável na perspetiva da economia da despesa pública.

7. Deste modo, o modelo de avaliação das propostas adotado, ao não permitir distinguir as propostas abaixo de certo valor, tratando-as todas como se fossem iguais, apesar de apresentarem preços muito distintos, não permitiu uma análise das propostas economicamente mais vantajosas, contrariando o critério de adjudicação adotado, com preterição do disposto na alínea *a*) do artigo 74.º do CCP.

Conduziu também a que a escolha do adjudicatário acabasse por ser feita com base no fator *Qualidade técnica da proposta*, o qual incide sobre aspetos que, se não forem esquecidos durante fase de execução dos trabalhos, pouca influência têm, na prática, nos aspetos essenciais a considerar na realização de uma obra pública, como sejam o preço, o prazo, a qualidade da obra, as garantias prestadas.

8. Este modelo de avaliação foi seguido em anteriores programas do procedimento relativos a contratos de empreitada de obras públicas submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, sem que, no entanto, os resultados dos concursos tenham atingido a expressão deste.

Nesse âmbito, a entidade foi já advertida para a necessidade de, no modelo de avaliação das propostas, não serem adotadas fórmulas que possam inviabilizar, na prática, a aplicação do regime do preço anormalmente baixo, fixado no artigo 71.º do CCP¹¹.

9. Em conclusão:

¹¹ No âmbito do processo de fiscalização prévio n.º 050/2011 – Contrato de empreitada de construção do Centro de Processamento de Resíduos e do Centro de Valorização Orgânica por Compostagem da Ilha de Santa Maria. Depois desta, já foram formuladas novas advertências, mas em data posterior à da aprovação das peças do presente procedimento, no âmbito dos processos de fiscalização prévia n.ºs 104/2011 – Contrato de empreitada de estabilização do talude adjacente à praia da Ribeira Quente – Povoação – São Miguel; 105/2011 – Contrato de empreitada de recuperação dos espaços exteriores do Palácio dos Capitães Gerais – Angra do Heroísmo 009/2012 – Contrato de empreitada de limpeza e renaturalização da Ribeira da Agualva; 033/2012 – Contrato de empreitada de construção do Centro de Interpretação da Serra de Santa Bárbara – Parque Natural da Ilha Terceira; e 053/2012 – Contrato de empreitada de construção do Centro de Processamento de Resíduos e do Centro de Valorização Orgânica por Compostagem da Ilha do Faial.



- a) A fórmula de cálculo adotada para a valoração do fator *Preço*, ao não permitir diferenciar as propostas de preço igual ou inferior a € 14 025 000,00, prejudicou a aplicação do regime de propostas com preço anormalmente baixo fixado no artigo 71.º do CCP;
- b) O modelo de avaliação, ao ponderar de igual forma propostas com valores diferentes, pode não ter assegurado a escolha da proposta economicamente mais vantajosa, que é o objetivo do critério de adjudicação adotado, com inobservância do disposto na alínea a) do artigo 74.º do CCP;
- c) As ilegalidades verificadas mostram-se suscetíveis de conduzir a uma alteração do resultado financeiro do contrato.

10. Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, constitui fundamento da recusa do visto a ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro.

Porém, a lei admite que, no caso de ilegalidade que altere ou seja suscetível de alterar o resultado financeiro, o Tribunal possa conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades (n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97).

Neste sentido, na sequência das advertências feitas à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, para as consequências que poderiam advir do modelo de avaliação das propostas adotado, considera-se que a formulação de uma recomendação formal constituirá medida suficiente para que a entidade proceda às necessárias correções.

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão extraordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, conceder o visto ao contrato em referência e recomendar à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, que, na elaboração dos programas dos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas:

- No caso do critério de adjudicação ser o da proposta economicamente mais vantajosa, adote um modelo de avaliação que, se incluir o fator *Preço*, permita distinguir todas as propostas que apresentem preços diferentes, pontuando melhor as de valor inferior, sem prejuízo do regime legal aplicável às propostas de preço anormalmente baixo.



Tribunal de Contas

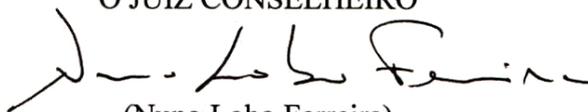
Secção Regional dos Açores

Emolumentos: € 14 025,00.

Notifique-se.

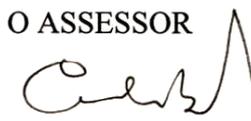
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 31 de Julho de 2012

O JUIZ CONSELHEIRO



(Nuno Lobo Ferreira)

O ASSESSOR



(Carlos Bedo)

O ASSESSOR, em substituição



(António Afonso Arruda)

Fui presente
A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Joana Marques Vidal

(Não assina por ter participado na sessão por videoconferência)

Anexo: Ofício n.º SAI-SRAM/2012/1547, de 27-07-2012

27-JUL-2012 15:21 De: UAA DRA

292391568

Para: 351 296629751

P. 1/3

UATI
27/7/12

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

12 17 JUL 2012

ENTRADA

n.º 2243



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete do Secretário Regional

R/AR

FAX: 296 629 751

Exmo. Senhor
Subdirector Geral da Secção Regional
dos Açores do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, 34
9500 PONTA DELGADA

Sua Referência
1250-UAT I

Sua Comunicação
27-07-2012

Nossa Referência
SAI-SRAM/2012/1547

Horta,

ASSUNTO: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA 057/2012 - "EMPREITADA DE AMPLIAÇÃO DO PORTO DE PESCA DE RABO DE PEIXE, NA ILHA DE SÃO MIGUEL"

Em resposta ao Vosso ofício à margem referenciado, serve, o presente, o intuito de proceder aos esclarecimentos requeridos, pelo que solicitamos a V. Exa. se digne atender ao seguinte:

1. Esclarecer o modelo de avaliação de propostas adotado (ponto 27 do programa do concurso), considerando que o mesmo não permite diferenciar, no fator Preço, as propostas que apresentaram um preço 15% ou mais inferior ao preço base, donde decorre que:

— os concorrentes não têm vantagem em apresentar um preço inferior a esse limiar, mesmo que se encontrem em condições de justificadamente o praticar, limitando, assim, o funcionamento do regime de propostas com preço anormalmente baixo, fixado no artigo 71.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);

— se, mesmo assim, forem apresentadas e admitidas propostas de valor abaixo ao daquele limiar, com base nas justificações apresentadas, como foi o caso, afigura-se que o modelo de avaliação não possibilita a escolha da proposta economicamente mais vantajosa por, relativamente ao fator Preço, a escala de pontuação não ser proporcional.

- a. O critério de adjudicação adotado no presente procedimento foi o da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do ponto 20 do Programa do Procedimento patente a concurso, considerando o teor dos artigos 74.º e 75.º, ambos do Código dos Contratos Públicos (CCP). Neste sentido, impende sobre a entidade adjudicante a obrigação de definir o modelo de avaliação das propostas dentro dos parâmetros definidos no artigo 139.º do CCP, ou seja, definir os fatores e eventuais subfactores que densificam esse critério e os respetivos

1/3

Handwritten signature

27-JUL-2012 15:21 De:UAA DRA

292391568

Para: 351 296629751

P. 2/3



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete do Secretário Regional

coeficientes de ponderação e, para cada um dos fatores ou subfatores elementares, a respetiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para cada aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos, em respeito pelos princípios da igualdade de tratamento dos concorrentes, da transparência na condução do procedimento e da concorrência na escolha da proposta economicamente mais vantajosa.

Por conseguinte, a entidade adjudicante, dentro dos parâmetros estipulados pela lei, goza de uma larga margem de discricionabilidade, quer na enunciação e ordenação dos fatores e subfatores que irão determinar a proposta economicamente mais vantajosa, quer na ponderação e pontuação que lhes atribui.

"In casu", o modelo de avaliação das propostas adotado pela entidade adjudicante está conforme a lei e os princípios gerais de direito especialmente aplicáveis à contratação pública. Através do modelo adotado a entidade adjudicante visou assegurar a escolha de uma proposta que oferecesse maiores garantias de uma perfeita e atempada execução da obra, mediante o pagamento de um preço justo e razoável ao adjudicatário. Daí que o preço a pagar pela entidade adjudicante não só não foi o único aspeto da execução do contrato submetido à concorrência, como a sua importância foi objetivamente relativizada no contexto da avaliação face à qualidade técnica da proposta. Por outras palavras, com o modelo adotado a entidade adjudicante procurou garantir que o interesse público subjacente ao contrato a celebrar fosse efetivamente realizado e nas melhores condições técnicas e económicas para o contraente público.

Para além de acautelar os interesses imediatos da entidade adjudicante, vertidos no contrato, o modelo de avaliação das propostas adotado pretendeu neutralizar práticas anti concorrenciais existentes no mercado da construção civil, por ineficácia de regulação do sector, e que se refletem no aviltamento de preços ou "dumping", bem como obstar à degradação do sector da construção e aos prejuízos económicos e sociais que daí poderão advir. Esses interesses, embora mediatos ou acessórios à entidade adjudicante, não são de somenos importância e merecem adequada proteção, principalmente da parte do Estado e demais pessoas coletivas públicas, aos quais não pode ser indiferente a salvaguarda do justo equilíbrio das prestações e da sã concorrência nos contratos públicos.

- b. Quanto à fórmula utilizada no modelo de avaliação das propostas adotado no procedimento de formação do contrato em apreço, esta não impede o funcionamento do regime de propostas com preço anormalmente baixo fixado no artigo 71.º do CCP, apenas não valoriza as propostas apresentadas com pontuação superior à pontuação máxima prevista, ou seja, a fórmula utilizada simplesmente não diferencia para efeitos de avaliação/pontuação as propostas apresentadas com um preço igual ou inferior ao preço anormalmente baixo (no

2/3

27-JUL-2012 15:21 De:UAA DRA

292391568

Para: 351 296629751

P. 3/3



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete do Secretário Regional

caso, inferior a 75% do preço base), sendo estas classificadas com a pontuação máxima prevista para o fator preço (20 pontos).

Por sua vez, o Capítulo VII, do Título I, da Parte II do CCP respeita à análise e avaliação de propostas, sendo que o preço anormalmente baixo se situa na fase de análise das propostas ou saneamento do processo, prévia à avaliação, em que se verifica a admissibilidade ou inadmissibilidade das propostas apresentadas (cfr., nesse sentido, a alínea e) do n.º 2 do artigo 70.º), as quais, sendo admitidas, são posteriormente avaliadas segundo o critério de adjudicação. Por outras palavras, em sede de avaliação/valoração das propostas (aplicação do critério de adjudicação) o CCP não impõe a aplicação do regime do preço anormalmente baixo, previsto no artigo 71.º do CCP.

- II. Informar se algum dos atos do procedimento foi objeto de impugnação contenciosa:
- a. Informam-se V. Exas que os atos administrativos praticados no âmbito deste procedimento não foram objeto de impugnação contenciosa.
- III. Remeter os documentos mencionados nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP, sendo o caso:
- a. Informam-se V. Exas. que os documentos mencionados nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP constam do projeto de execução, o qual se encontra no DVD que vos foi remetido em anexo ao nosso ofício SAI-SRAM/2012/1465, de 23/07/2012, que contém os documentos do processo digitalizados, na pasta 4, sob a designação de "CD do concurso".

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE,

João Pedro Terra Garcia.

3/3